

## VOTO

**PROCESSO:** 2020-44D36  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa do Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 002/2020, referente à fiscalização da qualidade do efluente do Sistema de Esgotamento Sanitário de Nova Venécia (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/007/2020 e Termo de Notificação TN/DS/GSB/007/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. Após ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de analisar a qualidade do efluente do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Nova Venécia (Bloco 2), foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/007/2020** (peça #2) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/007/2020** (peça #3). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 04 (quatro) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades a CESAN, bem como fez 04 (quatro) Determinações.
2. Em resposta ao Termo de Notificação TN/DS/GSB/007/2020, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia no Ofício PR/003/021/2020** (peça #11), a qual foi analisada pela ARSP no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº004/2020 (peça #16) e na **Decisão ARSP/DS/002/2020** da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária (peça #28).
3. Considerando todas as manifestações e provas apresentadas a Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP decidiu:
  - a) Pelo conhecimento da Defesa Prévia para, no mérito, rejeitar parcialmente suas razões, reconhecendo o atendimento das constatações C1, C2, C3.3 e C4.2 (encerrando-as) e concluindo pela aplicação de penalidade quanto às constatações C3.1, C3.2 e C4.1, descritas no **Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 002/2020** (peça #29).
  - b) Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária (peça #30).
4. Inconformada com a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária e, conseqüentemente, da lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 002/2020 (peça #29), a prestadora de serviço apresentou a **Defesa no Ofício n.º P-CAC/001/058/2020** (peça #36).
5. Em seqüência, a área técnica da ARSP emitiu o **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 008/2020** (peça #42) e os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e relatoria para deliberação da Diretoria Colegiada.

Análise da Defesa do Auto de Infração AI/DS/GSB/002/2020 - Fiscalização da qualidade do efluente do SES de Nova Venécia (Bloco 2).

6. E o relatório, passo a fundamentação.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de análise da Defesa interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN (peça #36) em face das Constatações e Não Conformidades descritas no Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 002/2020 (peça #29):

8. Conforme descrito no referenciado Auto de Infração, a Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária autuou a CESAN quanto as seguintes constatações:

*C3: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de monitoramento da qualidade de Esgoto coletadas na Saída do Tratamento do Efluente da ETE Nova Venécia no período de 26 de fevereiro de 2018 a 26 de novembro de 2018 apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos no Resolução CONAMA 430/2011:*

- *C3.1 Não atendeu ao Art. 21 Resolução CONAMA 430/2011 quanto a ausência de materiais flutuantes nos meses de: Fev/18, Abr/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;*

- *C3.2 Não atendeu ao Art. 21 Resolução CONAMA 430/2011 quanto ao parâmetro pH nos meses de: Fev/18, Mar/18 e Abr/18;*

*C4: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de monitoramento da qualidade de Esgoto coletadas na Saída do Tratamento do Efluente da ETE Nova Venécia no período de 26 de fevereiro de 2018 a 26 de novembro de 2018 apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos no Resolução CONAMA 430/2011:*

- *C4.1 Não atendeu ao Art. 21 Resolução CONAMA 430/2011 quanto a ausência de materiais flutuantes nos meses de: Set/18.*

### II.i - Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

9. Em sua Defesa, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

10. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

Análise da Defesa do Auto de Infração AI/DS/GSB/002/2020 - Fiscalização da qualidade do efluente do SES de Nova Venécia (Bloco 2).

11. Destaca-se, inclusive, que dentre as duas penalidades aplicadas, uma penalidade foi mera advertência e a outra foi multa no patamar mais baixo possível para o grupo previsto no enquadramento definido na Resolução ARSP nº 018/2018.

## II.ii - Do mérito das constatações apontadas no Auto de Infração

12. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

13. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelo corpo técnico da Agência, no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº008/2020.

14. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº008/2020, concordo que as constatações C3.1, C3.2 e C4.1 sejam encerradas, não carecendo de prosperar a aplicação de penalidade e tornando insubsistente o Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 002/2020.

15. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica que foram acatados por esta Diretoria:

### **C3.1 e C4.1:**

*Avaliação ARSP: Diante dos argumentos apresentados e dos novos resultados para o parâmetro material flutuante que foram apresentados (Tabela 1), e considerando que para os meses relatados na constatação a ETE estava em início de operação, recomendo classificar a constatação como encerrada.*

### **C3.2:**

*Avaliação ARSP: Considerando os argumentos expostos acima, bem como apresentação de dados atuais para o parâmetro em análise (Tabela 2) onde ficou comprovado que o mesmo está de acordo com a Resolução Conama 430/2011, considerando ainda que a faixa de pH deve estar entre 5 e 9, e nos meses em análise foram respectivamente, 9,68; 9,04 e 9,26; ou seja, levemente superiores ao estabelecido na Resolução Conama 430/2011 e considerando ainda que a ETE estava em início de operação recomendo pelo encerramento da constatação.*

16. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

17. É a fundamentação, passo ao voto.

## III - DO VOTO

18. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, voto:

Análise da Defesa do Auto de Infração AI/DS/GSB/002/2020 - Fiscalização da qualidade do efluente do SES de Nova Venécia (Bloco 2).

- A. Pelo conhecimento da Defesa;
- B. Pela rejeição da preliminar de Defesa, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento do mérito da Defesa, encerrando as constatações C3.1, C3.2 e C4.1 e tornando as respectivas penalidades do Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 002/2020 insubsistentes.
- D. Pela submissão deste voto para julgamento da Diretoria Colegiada e envio de ofício à CESAN comunicando a decisão final da Diretoria Colegiada.

19. É como voto.

Vitória (ES), 09 de abril de 2021.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - ARSP**

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**

DIRETOR

ARSP - DS

assinado em 09/04/2021 17:33:23 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/04/2021 17:33:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - ARSP - DS)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-56SNWK>